



TC 016.644/2016-6.

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA.

Responsáveis: Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso, CPF 303.366.603-59; Glorismar Rosa Venâncio, CPF 146.995.593-87; e Empresa Construtora Nobres Ltda (atual Construtora Majestade Ltda), CNPJ 07.230.701/0001-66

Interessado: Fundação Nacional de Saúde no Estado do Maranhão – FUNASA/Ministério da Saúde.

Proposta: Citação.

I. INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial - TCE instaurada pela Superintendência da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Maranhão/Ministério da Saúde, em desfavor do Sr. Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso (gestão 2005-2008) e da Sra. Glorismar Rosa Venâncio (gestão 2009-2012), ex-Prefeitos Municipais de Paço do Lumiar/MA, e da Empresa Construtora Nobres Ltda, em razão da não aprovação da prestação de contas final decorrente da não execução de acordo com os objetivos pactuados do objeto do Convênio nº 1437/2006/Registro Siafi 572226, celebrado com o Município de Paço do Lumiar/MA, em 19/06/2006 (p. 39 da peça 2), tendo por objeto a execução do Sistema de Abastecimento de Água, no povoado de Pau Deitado, conforme Plano de Trabalho – Cronograma de Execução, Plano de Aplicação e Cronograma de Desembolso inseridos à p. 9-13 da peça 2, com prazo estipulado de 20/06/2006 a 05/06/2009, nos moldes do Segundo e Terceiro Termo Aditivo “de ofício” que prorrogaram a sua vigência por atraso na liberação dos recursos (p. 107 e 113 da peça 2).

II. HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para implementação do objeto do referido Convênio foram orçados no valor total de R\$ 1.050.000,00, com a seguinte composição: R\$ 50.000,00 de contrapartida do conveniente; e R\$ 1.000.000,00 à conta da Concedente, liberados em 3 (três) parcelas, mediante as Ordens Bancárias 2007OB904107, de 05/04/2007, no valor de R\$ 400.000,00; 2007OB906914, de 06/06/2007, no valor de R\$ 400.000,00; e 2008OB907613, de 08/10/2008, no valor de R\$ 200.000,00 (peça 1, p. 180,182 e 184).

3. O processo licitatório foi realizado na modalidade Tomada de Preços nº 03/2007, sagrando-se vencedora a Empresa Construtora Nobres Ltda (atual construtora Majestade Ltda), conforme Termos de Homologação e Adjudicação (peça 2, p. 177 e 179), pelo valor de R\$ 1.049.745,01. O contrato foi assinado em 12/03/2007 entre a aludida empresa e o Sr. Gilberto Aroso (peça 2, p. 181-187).

4. A Prestação de Contas Final foi enviada por meio da resposta do prefeito antecessor, de 06/05/2010, à notificação 1648/2009, sendo composta pelos documentos anexos à peça 2, p. 249-276; bem como pelo Ofício nº 21/2010, de 17/02/2011, por parte da prefeita sucessora, Sra. Glorismar Rosa Venâncio, constituída pelos documentos inclusos à peça 2, p. 277-309. Esta prestação de contas e as visitas técnicas realizadas pela Funasa, consubstanciadas nos Relatórios de

Visita Técnica insertos à peça 2, p. 311-327 e 333-335, foram analisados pela Divisão de Engenharia de Saúde Pública da Funasa e pela Seção de Análise de Prestação de Contas de Convênios por meio do Parecer Técnico Final (peça 2, p. 329-331), e dos Pareceres Financeiros nº 009/2013, de 06/02/2013 (peça 2, p. 337-339); 103/2013, de 18/09/2013 (peça 1, p. 62-64) e 85/2015, de 01/06/2015 (peça 1, p. 96-98).

5. Nos dias 03 e 04 de dezembro de 2012, foi realizada visita técnica pela Funasa, que constatou a execução parcial de algumas etapas do objeto do convênio (captação – 50%; adução – 90%; reservação – 96,14%; distribuição – 93%; ligações domiciliares – 29,81%; e serviços complementares referentes a cerca e limpeza final da obra – 23,85%); e a não execução de outras (serviços preliminares – placa da obra – 0%; e recalque – 0%). Ao final, restou concluído:

“Nesta visita constatou-se que o Sistema de Abastecimento de Água implantado no povoado Pau Deitado nunca operou visto que o poço construído denominado PT-05 está parado sem equipamento de recalque, sem interligação ao reservatório e encontra-se em estado de abandono na área de locação. Quanto aos outros poços PT-01 e PT-04 existentes previstos para compor a etapa CAPTAÇÃO do sistema com a finalidade de suprirem a vazão requerida destinada ao horizonte do projeto, informo que também não foram interligados ao reservatório. Desta forma o objeto do convênio, mediante a situação em que se encontram o sistema implantado, informo que não foi atingido”. (grifo nosso)

6. Através do Parecer Técnico Final, de 22/11/2012 (peça 2, p. 329-331), foi assinalada a execução de 80,58% da meta física, constando a sugestão de não aprovação da prestação de contas final haja vista que “...o gestor não atingiu o objeto do convênio, visto que o sistema nunca entrou em operação”.

7. Da mesma forma, tem-se o Relatório de Visita Técnica Anexo III, cuja visita foi realizada em 04/12/2012 (peça 2, p. 333-335), que mensurou o total de 80,5% de execução física e considerou os seguintes percentuais para cada etapa prevista no Plano de Trabalho: captação – 50% (R\$ 16.063,15); adução – 95,32% (R\$ 159.152,79); reservação – 96% (R\$ 187.335,88); distribuição – 100% (R\$ 466.219,47); ligações domiciliares – 33,12% (R\$ 15.742,35); serviços complementares – 23% (R\$ 565,50); serviços preliminares – 0%; e estação elevatória – 0%. A conclusão contida nesse parecer técnico foi:

“A placa da obra nunca foi colocada. A etapa captação do projeto é constituída de três poços, sendo a construção de um e o aproveitamento de dois poços existentes no povoado, com vazões de 40m³/h e 10m³/h cada. Na visita constatou-se que o poço foi construído porém nunca entrou em operação e encontra-se parado e abandonado na sua área de locação. A etapa recalque não foi executada. A etapa adução, foi executada a do poço construído e a do poço de 40m³/h, porém apesar de interligadas ao reservatório, nunca entraram em carga pois não houve a interligação poço/adutora. A etapa reservação foi executada tanto a parte estrutural quanto as instalações hidráulicas, no entanto também não entrou em carga. A rede foi executada mas continua vazia por falta de alimentação devido a reservação encontrar-se sem operar. Das 1.250 ligações domiciliares previstas somente 414 ligações foram construídas. Desta forma o objeto do convênio, mediante a situação em que se encontra o sistema implantado, informo que não foi atingido”. (grifo nosso)

8. Por conseguinte, através do último Parecer Financeiro produzido pela equipe de análise de prestação de contas de convênios da Funasa, o de nº 85/2015 (peça 1, p. 96-98), foi retificada a aprovação contida no Parecer Financeiro nº 85/2008 (peça 2, p. 227-229), no valor de R\$ 518.775,86 - que abarcou a análise da prestação de contas parcial -, para constar a não aprovação da prestação de contas final, com impugnação total das despesas, em vista das constatações do parecer técnico de que não houve o alcance de nenhum objetivo previsto para este convênio, devendo ser ressarcido ao Tesouro Nacional o valor histórico de R\$ 1.000.000,00 (R\$ 400.000,00 corrigidos a partir de 10/04/2007; R\$ 400.000,00 corrigidos a partir de 13/06/2007; e R\$ 200.000,00 corrigidos a partir de 10/10/2008). Restou plenamente justificado que o fato da prestação de contas parcial ser



aprovada é mera condição para liberação da parcela subsequente, sendo que o alcance do objeto e objetivos é mensurado pela área técnica no final da execução. Por fim, no tocante à responsabilidade, restou também retificado que esta era dos ex-gestores Gilberto Silva da Cunha Aroso, responsável pela aplicação de R\$ 800.000,00 e Glorismar Rosa Venâncio, que aplicou R\$ 200.000,00, além da empresa Construtora Nobres Ltda (atual Construtora Majestade Ltda), como responsável solidária.

9. Posteriormente, o Superintendente Estadual da Funasa/MA não aprovou a prestação de contas final do Convênio nº 1437/2006 (peça 1, p. 100).

10. O Relatório de Tomada de Contas Especial emitido pelo Grupo de Trabalho de Tomada de Contas Especial do Maranhão – GTTCE-MA nº 29/2015, concluiu que houve dano ao erário no total de R\$ 1.000.000,00, oriundo da inexecução parcial do objeto pactuado, não alcançando objetivo social, e atribuiu a responsabilidade aos Srs. Gilberto Silva da Cunha Aroso e Glorismar Rosa Venâncio, uma vez que eles foram os gestores do convênio e os responsáveis pela realização dos pagamentos, além da empresa Construtora Nobres Ltda, por ter recebido os recursos e não ter realizado a execução física na sua totalidade (peça 1, p. 146-150).

11. De acordo com o Relatório de Auditoria nº 393/2016 da Controladoria Geral da União - CGU, de 14/03/2016, a motivação para instauração da presente TCE foi materializada pela não consecução dos objetivos pactuados, caracterizado pela não demonstração da conclusão das obras e do funcionamento do sistema de abastecimento de água, de acordo com o exposto no Parecer Técnico Final FUNASA/SUEST/MA, de 2012, e nos Pareceres Financeiros SECON/SUEST-MA/FUNASA nº 009/2013, de 6/2/2013; nº 103/2013, de 18/9/2013 e nº 85/2015, de 2/6/2015 (peça 1, p. 196-204).

12. Na peça 1, p. 206-210, se fazem presentes o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno emitidos pela Controladoria-Geral da União e Pronunciamento Ministerial, opinando pela irregularidade das contas com imputação de débito aos prefeitos em solidariedade com a empresa.

13. Os autos encontram-se devidamente instruídos com as peças e conteúdos exigidos pela IN/TCU 71/2012 (norma de caráter procedimental).

EXAME TÉCNICO

14. De início, relata-se que a presente tomada de contas especial foi instaurada em razão da não execução do objeto do Convênio nº 1437/2006/Registro Siafi 572226, de acordo com os objetivos pactuados, visto que o sistema de abastecimento de água não entrou em funcionamento conforme consignado nos Relatórios de Visita Técnica insertos à peça 2, p. 311-327 e 333-335, no Parecer Técnico Final (peça 2, p. 329-331), e nos Pareceres Financeiros nº 009/2013, de 06/02/2013 (peça 2, p. 337-339); 103/2013, de 18/09/2013 (peça 1, p. 62-64) e 85/2015, de 01/06/2015 (peça 1, p. 96-98), que rejeitaram a prestação de contas final do ajuste.

15. Foi signatário do termo de convênio o Sr. Gilberto Silva da Cunha Aroso, que era prefeito na época da assinatura. As três parcelas dos recursos – R\$ 400.000,00; R\$ 400.000,00 e R\$ 200.000,00, totalizando R\$ 1.000.000,00 - foram liberadas em seu mandato, conforme item 2 acima. Outrossim, a vigência do convênio em voga (20/06/2006 a 05/06/2009) deu-se durante ambas as gestões, sendo eles os responsáveis pelo objeto pactuado e incumbidos do dever de adotar todas as medidas necessárias à correta utilização dos recursos oriundos deste instrumento, para que os objetivos fossem efetivamente alcançados. Particularmente a Sra. Glorismar Rosa Venancio foi a responsável por assinar o Termo de Aceitação Definitiva da Obra, em 14/01/2011 (peça 2, p. 305), declarando que toda a obra estava dentro das especificações exigidas e de acordo com o Plano de Trabalho, mesmo diante da execução física parcial.



16. Dos extratos bancários da conta específica do convênio, bem como da relação de pagamentos efetuados à empresa contratada, Construtora Nobres Ltda (atual Construtora Majestade Ltda), anexos à prestação de contas final (peça 2, p. 149-161, 285 e 293-303), infere-se que tais valores foram movimentados em ambas as gestões dos prefeitos supramencionados. Conforme GRU à peça 2, p. 301, o saldo remanescente do convênio, acrescido dos rendimentos no mercado financeiro, foi restituído à União em 18/02/2011, na gestão da prefeita sucessora do município. Esse saldo totalizou R\$ 46.154,60.

17. Em se tratando do percentual de execução física da obra, conforme Parecer Técnico Final, de 22/11/2012 (peça 2, p. 329-331), esta foi apurada em 80,58%, mas como não teve etapa útil foi considerado 0,00%. Tal fato caracteriza a inexecução do objeto pactuado bem como a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos e corresponde a um débito no valor total repassado pela União ao município no âmbito do convênio. A responsabilidade recai sobre ambos os gestores, na medida dos recursos geridos por cada um, eis que não comprovaram sua regular aplicação, devendo ser promovidas as suas citações.

18. Conforme a jurisprudência do TCU, a completa frustração dos objetivos do convênio importa a condenação do responsável à devolução integral dos recursos federais transferidos, ainda que parte ou a totalidade dos recursos repassados tenha sido aplicada no objeto do convênio. Por isso, na execução da obra que resulte em falta de funcionalidade, o prejuízo causado aos cofres públicos é igual ao valor total repassado, tendo em vista o não alcance da finalidade do ajuste (Acórdãos 3324/2015 e 4312/2014, ambos da 2ª Câmara; 1731/2015 e 5661/2014, da 1ª Câmara).

19. A empresa contratada, por outro lado, somente deve ressarcir ao erário o montante correspondente ao valor recebido e não executado, porquanto esta não tem a responsabilidade de assegurar o cumprimento dos objetivos do convênio, mas de realizar a obra. Havendo a empreiteira executado serviços para os quais foi contratada, deve receber a respectiva remuneração, motivo pelo qual, na hipótese vertente, a Empresa Construtora Nobres Ltda. só pode ser responsabilizada pela parte da obra que recebeu e não executou, ou seja, pelos 19,42%, vez que constou registrado nos relatórios técnicos da Funasa a execução física de 80,58%, pelo que será proposta a sua citação solidária com os responsáveis, apenas na proporção do montante de seu débito.

20. Conforme verificado pela Funasa, a Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA efetuou à Construtora Nobres Ltda. pagamento por serviços imprestáveis a finalidade pactuada e por serviços não executados, resultando em um prejuízo mensurado na monta de R\$ 979.000,00 (recursos do concedente) e de R\$ 38.518,04 (contrapartida e aplicação financeira), totalizando R\$ 1.017.518,04.

21. A supramencionada organização empresarial recebeu os seguintes pagamentos provenientes daquele ente federativo:

Nota Fiscal	Data do Pagamento	Valor (R\$)
129	19/04/2007	351.805,29
150	21/06/2007	194.274,56
165	01/10/2007	245.408,47
363	06/01/2009	170.417,70
389	07/05/2009	54.499,79
389	12/05/2009	1.112,23
TOTAL		1.017.518,04

Fonte; peça 2, p. 285 – Relação de pagamentos constante da Prestação de Contas Final



22. Denota-se que as notas fiscais 129, 150 e 165 foram pagas durante a gestão do Sr. Gilberto Silva da Cunha Aroso, totalizando o importe de R\$ 791.488,32; e as notas fiscais 363 e 389 foram pagas durante a gestão da Sra. Glorismar Rosa Venancio, no valor de R\$ 226.029,72.

23. Pelo Relatório de Execução Físico-Financeira (peça 2, p. 283), verifica-se que as receitas foram compostas: R\$ 1.000.000,00 (concedente); R\$ 40.000,00 (executor) e R\$ 23.672,64 (aplicação financeira), totalizando R\$ 1.063.672,64; e as despesas: R\$ 979.000,00 (concedente); R\$ 38.518,04 (executor), totalizando R\$ 1.017.518,04; sendo o saldo remanescente (R\$ 21.000,00 do concedente e R\$ 25.154,60 do executor, incluindo neste o valor o saldo decorrente de aplicações financeiras, totalizando R\$ 46.154,60), restituído aos cofres públicos, em 18/02/2011, conforme documento à peça 2, p. 301.

24. Para separar o rendimento da aplicação financeira relativa à participação federal da municipal, basta somar as receitas da concedente (R\$ 1.000.000,00) com as do executor (R\$ 40.000,00) e traçar um paralelo com o valor da receita decorrente da aplicação financeira (R\$ 23.672,64). Em assim sendo, chega-se ao importe de R\$ 22.762,15 de aplicação financeira referente à participação federal ($23.672,64 \times 1.000.000,00 / 1.040.000,00$) e R\$ 910,49 da municipal ($23.672,64 \times 40.000,00 / 1.040.000,00$).

25. Considerando que todo o saldo do convênio, incluindo os rendimentos das aplicações financeiras, foram devolvidos à União, o débito federal será o valor total da despesa menos o valor da contrapartida e menos o rendimento referente a contrapartida (R\$ 1.017.518,04 – R\$ 40.000,00 – R\$ 910,49 = **R\$ 976.607,55**). Assim, o débito corresponde a **95,9793%** do que foi pago à empresa ($976.607,55 \times 100\% / 1.017.518,04$).

26. No caso, a quantificação do dano adquire o contorno cronologicamente pontuado pelas instâncias temporais em que foram irregularmente desembolsados os recursos públicos em benefício da Construtora Nobres Ltda. Isso porque, tratando-se de execução parcial de obra, vislumbra-se a responsabilidade solidária do (s) gestor (es) dos recursos e da empresa contratada para a execução do objeto, haja vista ter auferido benefício indevido, dado que foi remunerada por serviços que não executou. Nessa situação, o termo de incidência dos encargos legais sobre o débito deve ser a data do pagamento efetuado à empresa, sob pena de atribuição de ônus indevido, conforme, entre outros, o Acórdão 3531/2008 – 1ª Câmara.

27. Desta forma, indo ao encontro da jurisprudência deste Tribunal, a citação dos responsáveis deve ser feita pelo valor do débito proporcional à parte dos recursos geridos por cada um dos prefeitos - antecessor e sucessor, conforme pagamentos efetuados à empresa contratada, visto que esta também deve ser citada em solidariedade com aqueles, mas esta, como já frisado, apenas na proporcionalidade da fração não realizada das obras (19,42%). No entanto, os gestores serão citados pela integralidade dos recursos federais geridos em seus respectivos mandatos e que foram pagos à empresa, já que estes sim tinham a ônus de entregar o objeto do convênio em condições de uso à população beneficiária.

28. A parcela não executada do objeto corresponde a 19,42%. O total pago à empresa com recursos federais foi de R\$ 976.607,55. Portanto, $19,42\% \times R\$ 976.607,55$, resulta no importe de **R\$ 189.657,19**, que corresponde ao débito em que a empresa é solidária com os gestores.

29. Uma vez que o débito referente aos recursos federais repassados ao gestor antecessor, Sr. Gilberto Aroso, corresponde à **R\$ 759.665,62** (R\$ 791.488,32 x 95,9793%), o valor a ser cobrado em solidariedade com a empresa será de **R\$ 147.527,06** (R\$ 759.665,62 x 19,42%). O restante (R\$ 759.665,62 - R\$ 147.527,06 = **R\$ 612.138,56**) terá seu ressarcimento buscado de maneira individual.

30. Por seu turno, o valor a ser cobrado da prefeita sucessora, Sra. Glorismar Rosa Venancio, é o que ela geriu e pagou à Empresa Construtora Nobres Ltda. com recursos federais,



durante a sua gestão, qual seja, **R\$ 216.941,93** (R\$ 226.029,72 x 95,9793%). Desse valor, **R\$ 42.130,12** (R\$ 216.941,93 x 19,42%) será cobrado em solidariedade com a empresa e **R\$ 174.811,81** de maneira individual.

31. Por isso, no caso vertente, o débito quantificado nos presentes autos (**R\$ 979.000,00**) deve ser distribuído de acordo com a relação de pagamentos e demais documentos que compõem a prestação de contas, nos seguintes moldes:

Responsáveis Solidários	Data Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso e Construtora Nobres Ltda.	01/10/2007	147.527,06
TOTAL		147.527,06

Responsável	Data Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso	01/10/2007	97.881,41
	21/06/2007	194.274,56
	19/04/2007	319.982,59
TOTAL		R\$ 612.138,56

Responsáveis Solidários	Data Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
Glorismar Rosa Venancio e Construtora Nobres Ltda.	12/05/2009	R\$ 1.112,23
	07/05/2009	R\$ 41.017,89
TOTAL		R\$ 42.130,12

Responsável	Data Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
Glorismar Rosa Venancio	07/05/2009	R\$ 13.481,90
	06/01/2009	R\$ 160.935,80
TOTAL		R\$ 174.811,81

CONCLUSÃO

32. Da análise dos autos conclui-se pela existência de indícios de irregularidades na execução do Convênio nº 1437/2006/Registro Siafi 572226. Não obstante tenha ocorrido a prestação de contas dos recursos recebidos (peça 2, p.1, p. 249-309), não houve comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos em face da não consecução dos objetivos pactuados, com vistas à implantação de serviços de abastecimento de água, em conformidade com o previsto no Plano de Trabalho (peça 2, p. 9-13), com infração ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e art. 93 do Decreto-Lei nº 200/67 c/c art. 22 da IN 01/97.

33. Assim, haja vista a regularidade formal do presente processo de tomada de contas



especial, no qual se constatou a existência de ilícito administrativo com ocorrência de dano ao erário federal, necessária se faz a citação dos responsáveis solidários Sr. Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso, CPF 303.366.603-59; Sra. Glorismar Rosa Venâncio, CPF 146.995.593-87; e Empresa Construtora Nobres Ltda, CNPJ 07.230.701/0001-66.

34. O exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária dos mesmos bem como apurar adequadamente o débito a eles atribuídos. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo a citação solidária, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, dos responsáveis abaixo arrolados pelos valores dos débitos indicados, para, no prazo de 15 dias, contados a partir da ciência da citação, apresentarem alegações de defesa ou recolherem aos cofres da Funasa a quantia devida, atualizada monetariamente, nos termos da legislação vigente:

35.1. Responsáveis: Sr. Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso (CPF 303.366.603-59), ex-Prefeito Municipal de Paço do Lumiar/MA (gestão 2005-2008), solidariamente com a Empresa Construtora Nobres Ltda, atual Construtora Majestade Ltda (CNPJ 07.230.701/0001-66).

35.2. Ocorrência: Sr. Gilberto Silva da Cunha Aroso - Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos em face da não consecução dos objetivos pactuados através do Convênio nº 1437/2006/Registro Siafi 572226, celebrado com o Município de Paço do Lumiar/MA, em 19/06/2006 (p. 39 da peça 2), tendo por objeto a execução do Sistema de Abastecimento de Água, no povoado Pau Deitado, o qual não entrou em funcionamento segundo informações constantes dos Relatórios de Visita Técnica insertos à peça 2, p. 311-327 e 333-335, do Parecer Técnico Final (peça 2, p. 329-331), assim como dos Pareceres Financeiros nº 009/2013, de 06/02/2013 (peça 2, p. 337-339); 103/2013, de 18/09/2013 (peça 1, p. 62-64) e 85/2015, de 01/06/2015 (peça 1, p. 96-98), que rejeitaram a prestação de contas final do ajuste, contrariando o art. 70, parágrafo único, da CF; art. 93 do Decreto-lei 200/67 c/c at. 22 da IN/STN 01/97 (vigente à época dos fatos).

35.2.1. Ocorrência: Construtora Nobres Ltda (atual Construtora Majestade Ltda) – Recebimento de pagamentos por serviços imprestáveis a finalidade pactuada e por serviços não executados, contribuindo para ocorrência de superfaturamento nos recursos federais transferidos através do Convênio nº 1437/2006/Registro Siafi 572226, contrariando o art. 96, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.

35.3. Débito:

Responsáveis Solidários	Data Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso e Construtora Nobres Ltda.	01/10/2007	147.527,06
TOTAL		147.527,06

35.4. Responsáveis: Sra. Glorismar Rosa Venâncio (CPF 146.995.593-87), ex-Prefeita Municipal de Paço do Lumiar/MA (gestão 2009-2012), solidariamente com a Empresa Construtora Nobres Ltda, atual Construtora Majestade Ltda (CNPJ 07.230.701/0001-66).

35.5. Ocorrência: Sra. Glorismar Rosa Venâncio - Não comprovação da boa e regular



aplicação dos recursos federais transferidos em face da não consecução dos objetivos pactuados através do Convênio nº 1437/2006/Registro Siafi 572226, celebrado com o Município de Paço do Lumiar/MA, em 19/06/2006 (p. 39 da peça 2), tendo por objeto a execução do Sistema de Abastecimento de Água, no povoado Pau Deitado, o qual não entrou em funcionamento segundo informações constantes dos Relatórios de Visita Técnica inseridos à peça 2, p. 311-327 e 333-335, do Parecer Técnico Final (peça 2, p. 329-331), assim como dos Pareceres Financeiros nº 009/2013, de 06/02/2013 (peça 2, p. 337-339); 103/2013, de 18/09/2013 (peça 1, p. 62-64) e 85/2015, de 01/06/2015 (peça 1, p. 96-98), que rejeitaram a prestação de contas final do ajuste, contrariando o art. 70, parágrafo único, da CF; art. 93 do Decreto-lei 200/67 c/c at. 22 da IN/STN 01/97 (vigente à época dos fatos).

35.5.1. Ocorrência: Construtora Nobres Ltda (atual Construtora Majestade Ltda) – Recebimento de pagamentos por serviços imprestáveis a finalidade pactuada e por serviços não executados, contribuindo para ocorrência de superfaturamento nos recursos federais transferidos através do Convênio nº 1437/2006/Registro Siafi 572226, contrariando o art. 96, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.

35.6. Débito:

Responsáveis Solidários	Data Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
Glorismar Rosa Venancio e Construtora Nobres Ltda.	12/05/2009	R\$ 1.112,23
	07/05/2009	R\$ 41.017,89
TOTAL		R\$ 42.130,12

35.7. Responsável: Sr. Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso (CPF 303.366.603-59), ex-Prefeito Municipal de Paço do Lumiar/MA (gestão 2005-2008).

35.8. Ocorrência: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos em face da não consecução dos objetivos pactuados através do Convênio nº 1437/2006/Registro Siafi 572226, celebrado com o Município de Paço do Lumiar/MA, em 19/06/2006 (p. 39 da peça 2), tendo por objeto a execução do Sistema de Abastecimento de Água, no povoado Pau Deitado, o qual não entrou em funcionamento segundo informações constantes dos Relatórios de Visita Técnica inseridos à peça 2, p. 311-327 e 333-335, do Parecer Técnico Final (peça 2, p. 329-331), assim como dos Pareceres Financeiros nº 009/2013, de 06/02/2013 (peça 2, p. 337-339); 103/2013, de 18/09/2013 (peça 1, p. 62-64) e 85/2015, de 01/06/2015 (peça 1, p. 96-98), que rejeitaram a prestação de contas final do ajuste, contrariando o art. 70, parágrafo único, da CF; art. 93 do Decreto-lei 200/67 c/c at. 22 da IN/STN 01/97 (vigente à época dos fatos).

35.9. Débito:

Responsável	Data Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso	01/10/2007	97.881,41
	21/06/2007	194.274,56
	19/04/2007	319.982,59
TOTAL		R\$ 612.138,56

35.10. Responsável: Sra. Glorismar Rosa Venâncio (CPF 146.995.593-87), ex-Prefeita Municipal de Paço do Lumiar/MA (gestão 2009-2012).

35.11. Ocorrência: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos em face da não consecução dos objetivos pactuados através do Convênio nº



1437/2006/Registro Siafi 572226, celebrado com o Município de Paço do Lumiar/MA, em 19/06/2006 (p. 39 da peça 2), tendo por objeto a execução do Sistema de Abastecimento de Água, no povoado Pau Deitado, o qual não entrou em funcionamento segundo informações constantes dos Relatórios de Visita Técnica inseridos à peça 2, p. 311-327 e 333-335, do Parecer Técnico Final (peça 2, p. 329-331), assim como dos Pareceres Financeiros nº 009/2013, de 06/02/2013 (peça 2, p. 337-339); 103/2013, de 18/09/2013 (peça 1, p. 62-64) e 85/2015, de 01/06/2015 (peça 1, p. 96-98), que rejeitaram a prestação de contas final do ajuste, contrariando o art. 70, parágrafo único, da CF; art. 93 do Decreto-lei 200/67 c/c art. 22 da IN/STN 01/97 (vigente à época dos fatos).

35.12. Débito:

Responsável	Data Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
Glorismar Rosa Venancio	07/05/2009	R\$ 13.481,90
	06/01/2009	R\$ 160.935,80
TOTAL		R\$ 174.811,81

36. Encaminhar aos responsáveis cópia dos documentos juntados à peça 1, p. 62-64 e p. 96-98; peça 2, p. 311-327, p. 329-331, 333-335, 337-339, e da presente instrução, como subsídio para a apresentação de suas alegações de defesa.

37. Informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex/MS, em 04 de abril de 2017.

(Assinado eletronicamente)
Niselky de Avila Gordin
AUFC – Matrícula 7302-4



ANEXO I
MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsáveis	Período de Gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos em face da não consecução dos objetivos pactuados através do Convênio nº 1437/2006/Registro Siafi 572226, celebrado com o Município de Paço do Lumiar/MA, em 19/06/2006 (p. 39 da peça 2), tendo por objeto a execução do Sistema de Abastecimento de Água, no povoado Pau Deitado, com infração ao disposto no art. 70, parágrafo único, da CF; e art. 93 do Decreto-lei 200/67 c/c art. 22 da IN/STN 01/97.</p>	<p>Sr. Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso (CPF 303.366.603-59), ex-Prefeito Municipal de Paço do Lumiar/MA.</p>	<p>01/01/2005 a 31/12/2008.</p>	<p>Deixar de entregar o objeto do Convênio 1437/2006 em condições de utilidade pelos beneficiários quando deveria ter realizado pagamentos apenas por serviços efetivamente realizados e dentro dos padrões dispostos no plano de trabalho, de forma a possibilitar a continuidade das obras pelo prefeito sucessor.</p>	<p>Ao deixar de entregar o objeto do Convênio 1437/2006 em condições de aproveitamento pelos beneficiários o gestor não viabilizou a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos em face da não consecução dos objetivos pactuados, infringindo o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e art. 93 do Decreto-Lei 200/67 c/c art. 22 da IN 01/97.</p>	<p>Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era razoável exigir do responsável conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercava, pois deveria o responsável ter realizado pagamentos apenas por serviços efetivamente realizados e dentro dos padrões dispostos no plano de trabalho, de forma a possibilitar a continuidade das obras pelo prefeito sucessor.</p>



<p>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos em face da não consecução dos objetivos pactuados através do Convênio nº 1437/2006/Registro Siafi 572226, celebrado com o Município de Paço do Lumiar/MA, em 19/06/2006 (p. 39 da peça 2), tendo por objeto a execução do Sistema de Abastecimento de Água, no povoado Pau Deitado, com infração ao disposto no art. 70, parágrafo único, da CF; e art. 93 do Decreto-lei 200/67 c/c art. 22 da IN/STN 01/97.</p>	<p>Sra. Glorismar Rosa Venâncio (CPF 146.995.593-87), ex-Prefeita Municipal de Paço do Lumiar/MA.</p>	<p>01/01/2009 a 31/12/2012.</p>	<p>Aceitar definitivamente o objeto do Convênio 1437/2006 sem condições de utilidade pelos beneficiários quando deveria ter realizado pagamentos apenas por serviços efetivamente realizados e dentro dos padrões dispostos no plano de trabalho.</p>	<p>Ao aceitar definitivamente o objeto do Convênio 1437/2006 sem condições de aproveitamento pelos beneficiários a gestora não viabilizou a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos em face da não consecução dos objetivos pactuados, infringindo o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e art. 93 do Decreto-Lei 200/67 c/c art. 22 da IN 01/97.</p>	<p>Não é possível afirmar que houve boa fé da responsável. É razoável afirmar que era possível a responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era razoável exigir do responsável conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercava, pois deveria o responsável ter realizado pagamentos apenas por serviços efetivamente realizados e dentro dos padrões dispostos no plano de trabalho.</p>
<p>Superfaturamento decorrente de serviços imprestáveis a finalidade pactuada e/ou não executados, com infração ao disposto no art. 96, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.</p>	<p>Construtora Nobres Ltda, atual Construtora Majestade Ltda (CNPJ 07.230.701/0001-66).</p>		<p>Receber pagamentos por serviços imprestáveis a finalidade pactuada e por serviços não executados, quando deveria ter realizado a devida contraprestação pelos valores recebidos.</p>	<p>Ao receber pagamentos por serviços imprestáveis a finalidade pactuada e por serviços não executados, a empresa contribuiu para ocorrência de superfaturamento nos recursos federais transferidos através do Convênio nº 1437/2006/Registro Siafi 572226.</p>	